PROJETO DE LEI Nº. 002/2017.

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pinto Bandeira/RS, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Art. 1º. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pinto Bandeira/RS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de dez (10) Salários Mínimos Nacionais.

Art. 2º. Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 3º. A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos treze dias de janeiro de 2017.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Srs.(as) Vereadores(as)

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

A Emenda Constitucional nº 62 de 09.12.2009, ao dar nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, em seu § 4º estabeleceu que os municípios poderão fixar, por leis próprias, os valores considerados como de pequeno valor no pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Por outro lado, no art. 97 acrescido ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição - ADTC, ficou estabelecido o prazo de 180 dias, contados da data da publicação da EC 62, para que os municípios publiquem lei fixando os valores considerados de pequeno valor para pagamento das RPVs.

Assim sendo, estamos fixando pelo projeto de lei sob comento, em 10 Salários Mínimos Nacionais, ou seja, R$ 9.370,00, as obrigações de pequeno valor. Esclarecemos que o valor mínimo que poderia ser estabelecido é o do valor que representa o maior valor de contribuição para a Seguridade Social, que de é de R$ 5.189,82, sendo que não houve ainda o reajuste para 2017.

Insta esclarecer que, anualmente é reajustado o maior valor de contribuição para a Seguridade Social, e, deste modo, estabelecendo o valor das obrigações de pequeno valor em salários mínimos, com o próprio reajuste deste o valor permanecerá dentro do valor mínimo previsto na Constituição Federal.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei *face* aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal